



LEI Nº 176/98

SÚMULA: Dispõe sobre o Plano de Carreira e Remuneração do Magistério do Município de Nova Esperança do sudoeste - PR

A Câmara Municipal de Nova Esperança do Sudoeste, Estado do Paraná aprovou e Eu, Prefeito Municipal sanciono a seguinte Lei.

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei institui o plano de carreira e de remuneração do Magistério Público do Município de Nova Esperança do Sudoeste - PR.

Art. 2º - O plano de que se trata esta Lei objetiva promover a valorização, o desenvolvimento na carreira e o aperfeiçoamento continuado dos profissionais da Educação que atuam na rede municipal de ensino.

Art. 3º - Integram o Magistério Público os profissionais da educação que exercem atividades de docência e os que oferecem nas unidades escolares e nas instituições de educação infantil suporte pedagógico direto a tais atividades, incluídas as de direção, administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional.

§ 1º - As Unidades Escolares são os estabelecimentos em que se desenvolvem atividades ligadas ao Ensino Fundamental, podendo também abrigar aquelas destinadas à Educação Infantil.

§ 2º - As instituições de educação infantil compreendem:

- I - creches;
- II - pré-escolas.

Art. 4º - A carreira do magistério caracteriza-se pelo exercício de atividades permanentes, voltadas especialmente para:

I - o pleno desenvolvimento do educando e o seu preparo para o exercício da cidadania;

II - a gestão democrática do Ensino Fundamental;

III - a garantia do padrão de qualidade.

PUBLICADO

EM 08/07/98



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Av. Iguaçu, s/n - Fone/Fax (046) 5461144 e 5461123 - CGC(MF) 95.589.289/0001-32
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

CAPÍTULO II

DO INGRESSO E DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO

Art. 5º - A investidura nos cargos que compõem a carreira do magistério ocorrerá com a posse e será através de nomeação, na classe e referência inicial, correspondente à habilitação acadêmica do profissional, cumprida a exigência da aprovação prévia em Concurso Público de provas e títulos.

Art. 6º - O profissional de educação nomeado para o cargo de provimento efetivo, ao entrar em exercício, fica sujeito a Estágio Probatório, por prazo ininterrupto de 24 (vinte e quatro) meses. *36 meses (conf. alteração constituição)*

§ 1º - No período mencionado no *caput* deste artigo as habilidades e a capacidade funcional do profissional da educação serão objeto de avaliação por uma Comissão, composta pelo Diretor da Unidade Escolar, Diretor do Departamento de Educação e Diretor do Departamento de Pessoal, na forma estabelecida em regulamento, observadas, entre outros os seguintes fatores:

- I - assiduidade;
- II - disciplina;
- III - capacidade de iniciativa;
- IV - eficiência.

§ 2º - Dois meses antes do término do período do Estágio Probatório, a avaliação de desempenho do servidor será submetida à homologação da autoridade competente, sem prejuízo da continuidade de apuração dos fatores enumerados nos incisos do parágrafo anterior.

Art. 7º - Os integrantes do Quadro do Magistério serão submetidos a cada três anos à avaliação de desempenho, nos termos do regulamento de que trata o Parágrafo 1º do *caput* do artigo anterior, que incluirá obrigatoriamente parâmetros de qualidade do exercício profissional.

§ Único - O profissional que não atender os requisitos mencionados no *caput* deste artigo, na sua reincidência será aplicado a legislação em vigor.

Art. 8º - Comprovada a existência de vagas no Quadro do Magistério e a indisponibilidade de candidatos anteriormente aprovados, realizar-se-á, obrigatoriamente, concurso público de ingresso, pelo menos de quatro em quatro anos.

Art. 9º - Admitir-se-á outras formas de seleção pública, nos termos da lei em caráter excepcional, para suprir necessidade de:

- I - provimento temporário com prazo máximo de até 2 (dois) anos;
- II - substituição emergência de títulos do cargo

PUBLICADO

EM 08/07/98



Art. 10 - Para o exercício do magistério de Nova Esperança do Sudoeste exigir-se-á, como qualificação mínima, a formação em nível médio, na modalidade normal, para a docência na educação infantil e nas quatro séries iniciais ou ciclos correspondentes do Ensino Fundamental.

§ Único - Para o exercício das atividades de administração escolar, planejamento, supervisão e orientação educacional, será exigida, como qualificação mínima, a formação em curso de graduação em Pedagogia ou pós-graduação, prioritariamente em programa de mestrado e doutorado.

CAPÍTULO III

DA CARREIRA E DOS CARGOS

Art. 11 - Os elementos constituídos do Plano de Carreira são o quadro, o cargo, a classe e a referência, assim definidos:

I - quadro é a expressão do quantitativo de cargos necessários ao plano de desenvolvimento das ações do Poder Público Municipal na área educacional;

II - cargo é a vaga no quadro correspondente ao conjunto dos deveres, atribuições e responsabilidade cometidas aos profissionais da educação;

III - classe é o agrupamento de cargos identificada por algarismos arábicos de 1 (um) a 6 (seis), conforme a habilitação profissional e qualificação acadêmica;

IV - referência é a posição, identificada por letras em ordem alfabética de "A" a "J" correspondente a faixa salarial ocupada pelo profissional da educação, na Tabela de Vencimentos (ANEXO I) da presente Lei, onde a Referência "A" corresponde ao salário inicial da classe.

§ Único - Como retribuição pelo efetivo exercício do cargo, o profissional da educação perceberá vencimento expresso na moeda nacional, aplicável a cada classe, conforme critérios de enquadramento e desenvolvimento na carreira.

SEÇÃO I

DA COMPOSIÇÃO DAS CLASSES

Art. 12 - A carreira do magistério de que trata esta Lei é constituída das seguintes classes, conforme a qualificação do docente

I. **Classe 1** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal;

II. **Classe 2** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino médio, na modalidade Normal e mais um ano de estudos adicionais;

III. **Classe 3** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura curta;

PUBLICADO
EM 08/07/98



IV. **Classe 4** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior em curso de licenciatura curta, e habilitação por estudos adicionais ou especialização;

V. **Classe 5** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena;

VI. **Classe 6** - integrada pelos profissionais que tenham concluído o ensino superior, em curso de licenciatura plena, habilitação por estudos adicionais ou especialização.

§ 1º - Serão considerados Estudos Adicionais, o curso ou programa com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas/aulas, dentro da área do magistério, especificamente no ensino especial e de 1ª a 4ª séries.

§ 2º - Para a elevação de uma classe para outra, serão aceitos, somente Diplomas, Histórico ou Certificados de conclusão de cursos.

SEÇÃO II

DO AVANÇO FUNCIONAL

Art. 13 - O desenvolvimento do profissional da educação na carreira ocorrerá mediante progressão funcional e promoção.

§ 1º - Progressão Funcional é a passagem para a referência de vencimento imediatamente superior dentro de uma mesma classe, observado o interstício de 36 (trinta e seis meses) meses e os seguintes critérios:

- I. dedicação exclusiva ao cargo no sistema municipal de ensino;
- II. o resultado da avaliação de desempenho previsto no Art. 7º;
- III. o tempo de serviço na função docente;
- IV. exames periódicos de aferição de conhecimento na área em que o professor exerça a docência e de conteúdos pedagógicos;
- V. contagem de até 100 horas de cursos de aperfeiçoamento profissional, mediante documentos comprobatórios reconhecidos pelo Departamento de Educação.

§ 2º - Promoção é a passagem de uma classe para a mesma referência de outra classe, mediante a comprovação da habilitação obtida nas instituições credenciadas, de acordo com os critérios previstos nos incisos do *caput* do artigo 12.

Art. 14 Terão direito das Progressões Funcionais, os que atingirem 70 (setenta) pontos pelo sistema de contagem adotado pela Comissão de que trata o artigo 30 desta Lei.

Art. 15 - A cada contagem de pontos das Progressões Funcionais, o Prefeito Municipal nomeará uma comissão que fará todos os procedimentos legais da contagem, composta paritariamente por:

- I - representantes da administração pública;
- II - professores indicados pela categoria.

PUBLICADO
EM 08/07/98



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Av. Iguaçu, s/n - Fone/Fax (046) 5461144 e 5461123 - CGC(MF) 95.589.289/0001-32
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

SEÇÃO III

DAS GRATIFICAÇÕES

Art. 16 - Os profissionais da educação farão jus à seguintes gratificações:

I - pelo exercício de Diretor de:

- a) - Unidade Escolar;
- b) - pré-escola independente da Unidade Escolar;
- c) - creche.

II - por qualificação comprovada através de conclusão de curso de pós-graduação em nível de mestrado ou doutorado;

III - pelo exercício das funções de coordenador, orientador educacional e supervisor pedagógico;

IV - pelo exercício da função em Classe Especial, com comprovação de curso específico na área.

§ 1º - A gratificação de que trata o inciso I do *caput* deste artigo corresponde a um acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 2º - A gratificação no inciso II corresponde a um acréscimo de 10% (dez por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 3º - A gratificação no inciso III corresponde a um acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo profissional na Tabela de Vencimentos.

§ 4º - A gratificação no inciso IV corresponde a um acréscimo de 20% (vinte por cento) sobre o valor da referência ocupada pelo professor na Tabela de Vencimentos.

SEÇÃO IV

DAS FUNÇÕES

Art. 17 - A atribuição de encargo específico ao profissional da Educação integrante do Quadro do Magistério corresponde ao exercício das funções de:

- I - diretor de Unidade Escolar;
- II - coordenador;
- III - orientador educacional;
- IV - supervisor pedagógico;

§ 1º - A função de Diretor de Unidade Escolar será ocupada por profissional nomeado pelo chefe do executivo, indicado dentre os professores e especialistas lotados em exercício no próprio estabelecimento excepcionalmente, e com a devida justificativa, poder-se-á admitir a indicação de professor ou especialista lotado em outro estabelecimento, porém não

PUBLICADO

EM 08/07/98



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Av. Iguaçu, s/n - Fone/Fax (046) 5461144 e 5461123 - CGC(MF) 95.589.289/0001-32
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

em Estágio Probatório, mediante aprovação da maioria dos professores das escolas em tela nos termos da legislação específica (L.D.B.).

§ 2º - As funções de que se tratam os incisos II à IV serão exercidas mediante designação pela autoridade superior, observada a experiência docente mínima de dois anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado, de conformidade com o At. 3º parágrafo 1º da Resolução Nº 03/97 e formação profissional conforme o Art. 64 da Lei Nº 9.394 (L.D.B.).

CAPÍTULO IV

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE E DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

SEÇÃO I

DA JORNADA DE TRABALHO E DA HORA-ATIVIDADE

Art. 18 - A jornada de trabalho adotada para o Município de Nova Esperança do Sudoeste será de 20 (vinte) horas, permitindo-se jornadas menores e maiores de até 40 (quarenta) horas, sendo que nestas últimas, os profissionais terão vencimentos proporcionais a primeira.

§ 1º - O Diretor de cada Unidade Escolar, observando o número de funcionários a sua disposição e a concordância do Departamento de Educação poderá adotar jornadas de trabalho diferente de 20 horas em seu estabelecimento.

§ 2º - A jornada prevista no *caput* deste artigo será dividida em:

- I - horas-aula;
- II - horas-atividades.

§ 3º - Hora-aula é o período de tempo efetivamente destinado à docência.

§ 4º - Hora-atividade é o período dedicado pelo docente prioritariamente no recinto escolar, para:

- I - planejar, preparar e avaliar o trabalho didático;
- II - colaborar com a administração da escola;
- III - participar de reuniões pedagógicas e de articulação com a comunidade;
- IV - aperfeiçoar seu trabalho profissional.

Art. 19 - A hora-atividade corresponderá a 20% (vinte por cento) de qualquer das jornadas de trabalho.

PUBLICADO

EM 08/07/98



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
Av. Iguaçu, s/n - Fone/Fax (046) 5461144 e 5461123 - CGC(MF) 95.589.289/0001-32
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

§ Único - Terão direito a hora-atividade somente os profissionais que exerçam a docência.

Art. 20 - A forma de exercício, da hora atividade, nos termos do disposto no parágrafo 3º do Art. 18 desta Lei, será definida na proposta pedagógica da Unidade Escolar ou da instituição de educação infantil respeitadas as diretrizes a serem fixadas pelo Departamento Municipal de Educação.

SEÇÃO II

DO APERFEIÇOAMENTO DOCENTE

Art. 21 - O Município de Nova Esperança do Sudoeste incentivará a participação de todos os profissionais de Educação da Rede Pública Municipal em cursos e programas de aperfeiçoamento continuado desde que compatíveis com o andamento das atividades normais da escola.

§ Único - Conceder-se-á licenciamento periódico remunerado quando de interesse do município que venha beneficiar a todos os profissionais da educação objetivando a consecução de garantia de que trata o *caput* deste artigo, inclusive em nível de pós-graduação nos termos de regulamento.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 22 - O município aplicará, no mínimo, 60% (sessenta por cento) dos recursos provenientes do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, de que trata Lei Federal Nº 9.424/96, na remuneração do magistério em efetivo exercício no Ensino Fundamental Público da Rede Municipal de Ensino.

§ 1º - A remuneração dos docentes do Ensino Fundamental constituirá referência para a remuneração dos professores da Educação Infantil.

§ 2º - O Município não contabilizará no percentual previsto no *caput* deste artigo os pagamentos relativos aos profissionais que atuem na Educação Infantil.

§ 3º - No ANEXO I desta Lei constará a remuneração do Pessoal do Quadro do Magistério com os valores determinados para as classes/referências.

§ 4º - Uma parcela equivalente a até 5% (cinco por cento) dos recursos totais de que trata o *caput* deste artigo, será utilizada, durante cinco anos, em programas de capacitação de professores leigos.

PUBLICADO
EM 08/07/98



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Av. Iguaçu, s/n - Fone/Fax (046) 5461144 e 5461123 - CGC(MF) 95.589.289/0001-32
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 23 - Fica garantido ao pessoal do Quadro do Magistério Municipal o adicional previsto no Art. 66 da lei Municipal Nº 065/94.

Art. 24 - Todo profissional, concursado, da Educação do Município de Nova Esperança do Sudoeste, será aposentado pelo Fundo de Pensão e Aposentadoria Municipal, respeitada a contagem de tempo exigida pelas Leis vigentes, percebendo o equivalente a referência de sua classe na Tabela do ANEXO I, acrescido do Adicional de que trata o Art. 23 desta Lei, na data do requerimento de sua aposentadoria.

§ Único - Não serão permitidas incorporações de quaisquer gratificações por funções dentro ou fora do sistema de ensino aos vencimentos e proventos da aposentadoria.

Art. 25 - Os docentes em exercício de regência de classe gozarão, anualmente, 45 (quarenta e cinco) dias de férias, distribuídos nos períodos de recesso, conforme dispuser o Regimento Interno da Unidade Escolar ou da instituição de Educação Infantil.

§ Único - Os demais integrantes do Quadro do Magistério terão assegurados 30 trinta dias de férias anuais.

Art. 26 - A cedência para outras funções fora do sistema municipal de ensino só será admitida sem ônus para este, observada quando houver, legislação específica referente ao assunto.

Art. 27 - O município poderá conceder prêmios e diplomas de Mérito Educacional, selecionado, anualmente, os profissionais que se destaquem em decorrência do desenvolvimento de trabalho pedagógico considerado de real valor para a elevação da qualidade de ensino.

CAPÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 28 - Os professores leigos, assim considerados por não possuírem habilitação mínima exigida para enquadrarem-se no Plano de que trata esta Lei, passam a integrar quadro em extinção.

§ 1º - O município assegurará até 31 de dezembro de 2002, o prazo para que os professores leigos obtenham a habilitação necessária ao exercício pleno de sua atividade docente.

§ Único - Os professores que cumprirem a exigência de que trata o parágrafo anterior serão automaticamente enquadrados nos dispositivos desta Lei.

PUBLICADO
EM 08/07/98



ESTADO DO PARANÁ

PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE

Av. Iguaçu, s/n - Fone/Fax (046) 5461144 e 5461123 - CGC(MF) 95.589.289/0001-32
CEP 85635-000 - NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE - PARANÁ

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

Art. 29 - Os profissionais da educação em efetivo exercício quando da publicação da presente Lei serão enquadrados no Plano de Carreira e de remuneração do Magistério, num prazo de 150 (cento e cinquenta) dias, observados, entre outros, os direitos adquiridos e as exigências de habilitação profissional estabelecidas no incisos do Art. 12 desta Lei.

§ Único - Para que não haja percas salariais aos profissionais da Educação, no reenquadramento no Novo Plano de Carreira, será garantido por esta Lei, o ingresso do mesmo, na referência de sua classe na Tabela de Vencimentos (ANEXO I), com valor igual ou imediatamente superior ao que recebia no plano anterior excetuado o correspondente ao adicional previsto no Art. 66 da Lei Municipal Nº 065/94.

Art. 30 - O Chefe do Executivo baixará decreto, até 30 dias após a publicação desta Lei, regulamentando o processo de reenquadramento dos documentos de que trata o *caput* do artigo 29 desta Lei e normatizando o processo de avaliação das Progressões Funcionais.

§ Único - para dar cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, será instituída a Comissão de Enquadramento e Progressões Funcionais a ser nomeada pelo Prefeito Municipal e composta paritariamente por:

- I - representantes da administração pública;
- II - professores indicados pela categoria.

Art. 31 - O primeiro interstício para a contagem de pontos para Progressões Funcionais de que trata o parágrafo 1º do Art. 13 começará na data da publicação desta Lei.

Art. 32 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal, 30 de junho de 1998.

NORBERTO GOEDERT
Prefeito Municipal

PUBLICADO

EM 08/07/98



ESTADO DO PARANÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE
 Av. Iguaçu, s/n - Fone/Fax (046) 5461144 e 5461123 - CGC(MF) 95.589.289/0001-32
 PARANÁ
 NOVA ESPERANÇA DO SUDOESTE -
 CEP. 85635-000

DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO

ANEXO I

TABELA DE VENCIMENTOS DO PLANO DE CARREIRA E REMUNERAÇÃO DO MAGISTÉRIO

Os valores da tabela correspondem a uma jornada de trabalho de 20 horas semanais, sendo que 16 são horas-aula e 4 são horas-atividades

CLASSE	Nº VAGAS	SÍMBOLO	REFERÊNCIAS									
			A	B	C	D	E	F	G	H	I	J
1	45	P1	233,00	244,65	256,30	267,95	279,60	291,25	302,90	314,55	326,20	337,85
2	20	P2	244,00	256,20	268,40	280,60	292,80	305,00	317,20	329,40	341,60	353,80
3	15	P3	262,00	275,10	288,20	301,30	314,40	327,50	340,60	353,70	366,80	379,90
4	15	P4	270,00	283,50	297,00	310,50	324,00	337,50	351,00	364,50	378,00	391,50
5	45	P5	291,00	305,55	320,10	334,65	349,20	363,75	378,30	392,85	407,40	421,95
6	20	P6	303,00	318,04	333,08	348,12	363,16	378,20	393,24	408,28	423,32	438,36
LEIGOS	09	PL	156,00	← QUADRO EM EXTINÇÃO								

FUNÇÕES GRATIFICADAS

CARGO	VENCIMENTOS
CHEFE DE DIVISÃO DE UNIDADE ESCOLAR	CLASSE/REFERÊNCIA +25%
COORDENADOR PEDAGÓGICO	CLASSE/REFERÊNCIA +15%
ORIENTADOR PEDAGÓGICO	CLASSE/REFERÊNCIA +15%
SUPERVISOR PEDAGÓGICO	CLASSE/REFERÊNCIA +15%
MESTRADO E DOUTORADO	CLASSE/REFERÊNCIA +10%
PROFESSOR DE CLASSE ESPECIAL	CLASSE/REFERÊNCIA + 20%

PUBLICADO

EM 08/07/98